



Número: **0600398-30.2024.6.19.0094**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO POR BARRA MANSA[PRD / DC / PRTB / NOVO / PMB / PSB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / MOBILIZA / UNIÃO] - BARRA MANSA - RJ (REPRESENTANTE)	
	CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (ADVOGADO) AFONSO HENRIQUE DESTRI (ADVOGADO) THIAGO FERREIRA BATISTA (ADVOGADO)
AGORA PESQUISA - EIRELI (REPRESENTADA)	
	THAIS BARRETO NEIRA (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO (REPRESENTADO)	
LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES (REPRESENTADA)	
EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (REPRESENTADA)	
	CARLOS VIEIRA COTRIM (ADVOGADO) REINALDO LUCAS FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO DOMKE GARCIA (ADVOGADO) CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (ADVOGADO) ARETHA MICHELLE CASARIN MORENO (ADVOGADO) CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (ADVOGADO) FERNANDA FERREIRA RODRIGUES PIMENTEL (ADVOGADO)
MINHA CIDADE NO CAMINHO CERTO![PL / REPUBLICANOS / PP / MDB / AGIR / SOLIDARIEDADE / PODE] - BARRA MANSA - RJ (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123870121	30/09/2024 22:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600398-30.2024.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**

**REPRESENTANTE: UNIAO POR BARRA MANSA[PRD / DC / PRTB / NOVO / PMB / PSB / FEDERAÇÃO PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / MOBILIZA / UNIÃO] - BARRA MANSA - RJ**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, AFONSO  
HENRIQUE DESTRI - RJ80602, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647**

**REPRESENTADA: EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGORA PESQUISA - EIRELI,  
LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES, MINHA CIDADE NO CAMINHO CERTO![PL / REPUBLICANOS / PP / MDB / AGIR  
/ SOLIDARIEDADE / PODE] - BARRA MANSA - RJ**

**REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO**

**Advogados do(a) REPRESENTADA: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588,  
GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP157683, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882, ARETHA  
MICHELLE CASARIN MORENO - SP224675, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302,  
FERNANDA FERREIRA RODRIGUES PIMENTEL - SP474442**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: THAIS BARRETO NEIRA - RJ252132**

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação por suposta propaganda eleitoral irregular a partir de divulgação de pesquisa impugnada, com pedido liminar, proposta pela Coligação União por Barra Mansa em face da empresa contratada para elaboração da pesquisa eleitoral, Ágora Pesquisa - Eirelli, da empresa responsável pela contratação e divulgação dos dados, Editora o Dia LTDA, dos candidatos Luiz Antônio Furlani Filho e Luciana de Oliveira Alves e da Coligação Minha Cidade no Caminho Certo, com base na conduta de divulgar como pesquisa eleitoral sondagem feita a eleitores em violação aos artigos 33 da Lei 9.504/97 c/c artigo 17 da Resolução TSE 23.600/19.

Decisão deste Juízo Eleitoral deferindo a antecipação de tutela (ID 123824183 - 15).

Requer o representante a condenação dos representados à multa prevista pelos artigos 33 da Lei 9.504/97 c/c artigo 18 da Resolução TSE 23.600/19 por divulgação de propaganda eleitoral irregular com a veiculação de percentuais incompatíveis com os dados da própria pesquisa impugnada nos autos das representações 0600394-90.2024.619.0094 e 0600397-45.2024.619.0094.

Devidamente citados e intimados pelo cartório eleitoral, os representados Luiz Antonio Furlani Filho, Luciana de Oliveira Alves e Coligação Minha Cidade no Caminho Certo deixam de apresentar defesa, apesar de citados pessoalmente no comitê dos candidatos, conforme registrado no Sistema de Candidaturas e juntados aos autos. Quanto à empresa Ágora Pesquisa Eirelli apresenta defesa intempestivamente. Por fim a Editora O Dia deixa de apresentar defesa apesar de devidamente citada e de ter se manifestado nos autos das RP 0600394-90.2024.619.0094 e 0600397-45.2024.2024.619 a partir dos mesmos atos expedidos pelo cartório eleitoral.

Sustenta o primeiro representado, Ágora Pesquisa - Eirelli, que foi contratada pela empresa Editora O Dia

Ltda para realização da pesquisa na modalidade amostragem, não prevendo a legislação eleitoral marco temporal na coleta dos dados, de modo que cada instituto possui sua própria metodologia e logística para realização do trabalho. Ademais, na condução da pesquisa, todos os dados estão presentes no questionário, objetivando a empresa garantir o anonimato dos entrevistados visando à preservação da intimidade, tendo a pesquisa objeto da presente ação cumprido todas as exigências da Resolução TSE 23.600/19, sendo reconhecida pela excelência de seus trabalhos junto às outras instituições. Requer a improcedência. Juntou documento.

Foram distribuídas mais duas representações a este Juízo Eleitoral com base na pesquisa impugnada: RP 0600397-45.2024.619.0094 e Rp 0600394-90.2024.619.0094.

Em vista, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da presente representação eleitoral, considerando que a pesquisa em tela apresentou graves irregularidades, logrando os candidatos e a Coligação representados a divulgar resultado de pesquisa irregular, bem como dos dados manipulados pela Editora O Dia Ltda., beneficiando sua própria candidatura. Assim, considerando que foram divulgados dados de pesquisa não registrada como se fosse registrados, a sanção a ser aplicável deveria ser aquela prevista no art. 17 da Res. 23.600/19 do TSE.

É o relatório, passo a decidir.

*Prima facie* à causa comporta o julgamento no estado, suficiente a instrução por documentos para formação do convencimento, bem como destaque que este Juízo é competente para o conhecimento da presente representação eleitoral nos termos da Resolução TRE/RJ n.º 1.307/23.

Feitas tais considerações, passo à apreciação do mérito.

No mérito, desde logo assevero que a presente representação deverá ter êxito quanto a todos representados, já que a irregularidade na veiculação de propaganda eleitoral irregular aqui debatida encontra-se na ausência da pergunta do item III de ID 123812042 - fl. 4 no questionário elaborado pela Ágora Pesquisa - Eirelli, devendo ser considerada como nova pesquisa e, desta forma, sem registro junto à esta Justiça Eleitoral.

A partir da notícia descontextualizada e irregular divulgada pelo Jornal O Dia houve a deturpação da real intenção dos votos, levando os eleitores a crer que o candidato Luiz Antonio Furlani Filho tinha 59% das intenções de votos, gerando interferência direta no processo eleitoral, beneficiando indevidamente o candidato Luiz Antonio Furlani Filho e sua vice, Luciana de Oliveira Alves, já que não se tratava de dados pesquisados pela empresa, mas de informações divulgadas indevidamente e de forma descontextualizada pelo Jornal O Dia.

Quanto aos candidatos beneficiados, verifico que estes produziram material de campanha reproduzindo o conteúdo descontextualizado, dando amplo conhecimento por meio de propaganda eleitoral, inclusive em suas redes sociais.

Portanto, as condutas verificadas são capazes de configurar ilícito eleitoral no que tange à divulgação de dados de pesquisa sem o devido registro, importando em propaganda eleitoral irregular, interferindo diretamente na regularidade do pleito eleitoral.

Nesse sentido é o que regulamenta o artigo 17 da Resolução 23.600/19:

“ Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)”

Igualmente é o entendimento doutrinário sobre o assunto:

"os responsáveis pela publicação de pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o meio de comunicação social, arcarão com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (artigo 21 da Resolução 23.600/19 do TSE)" (Rodrigo López Zilio, Manual de Direito Eleitoral, p. 573).

Ainda no mérito, não há que falar em *bis in idem* em relação aos representados Ágora Pesquisa - Eirelli e Editora O Dia, já que se trata de condutas diversas, atinentes à propaganda eleitoral com base nos dados indicados. No mesmo sentido, não se pode reconhecer eventual desconhecimento acerca da irregularidade da pesquisa pelos representados Luiz Antonio Furlani Filho, Luciana Oliveira dos Santos e Coligação Minha Cidade no Caminho Certo, já que optaram em divulgar dados imprecisos de modo a beneficiar suas candidaturas, o que se mostra reprovável e merecedor da devida repressão por parte desta Justiça especializada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** a fim de condenar os representados **Ágora Pesquisa - Eirelli, Editora O Dia Ltda, Luiz Antônio Furlani Filho, Luciana de Oliveira Alves e a Coligação Minha Cidade no Caminho Certo** pela prática do ilícito eleitoral de propaganda eleitoral irregular por meio de divulgação de pesquisa fraudulenta e manipulação dos dados, nos termos do artigo 17 da Resolução TSE 23.600/19.

Desta forma, **CONDENO** os representados ao pagamento da multa prevista pelo artigo 33 da Lei 9.504/97 c/c artigo 17 da Resolução TSE 23.600/19 no valor de **R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos) para cada um dos representados**, valor este reputado proporcional à reprovação do fato e à repercussão no Município circunscrição do pleito.

Certifique nos autos RP 0600394-90-2024.619.0094 e Rp 0600397-45.2024.619.0094 o inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o transito em julgado, proceda-se o cartório eleitoral as anotações pertinentes e archive-se.

Barra Mansa/RJ, na data da assinatura eletrônica.

**RAPHAEL JORGE DE CASTILHO BARILLI**

Juiz Eleitoral